



A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O CADASTRO POSITIVO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 166/19 E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AND THE POSITIVE REGISTRY: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN COMPLEMENTARY LAW 166/19 AND THE GENERAL LAW OF DATA PROTECTION.

Rosane Leal da Silva¹
Deborah Wollmann Rita²
Kassia Costa³

RESUMO

A lei do cadastro positivo, lei nº 12.414/2011, é responsável por regular o banco de dados com informações de adimplemento de pessoas físicas e jurídicas, afim de criar um histórico de crédito para o cadastrado. Em 8 de abril de 2019, o atual presidente sancionou a Lei Complementar nº 166/2019, que visa alterar alguns artigos do disposto na Lei do Cadastro Positivo. Ocorre que, diversos dos elementos que foram alterados acabam por ferir o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, que tem por objetivo proteger o tratamento de dados pessoais, o que suscita a seguinte indagação: pode-se dizer que essas alterações ferem o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, pois será possível que o gestor crie um cadastro para a pessoa física ou jurídica e repasse a consulentes sem a anuência do cadastrado, ferindo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para responder ao questionamento empregou-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento comparativo, concluindo-se que a principal modificação introduzida pela Lei Complementar nº 166/2019 na Lei nº 12.414/2011 é relativa à previsão da possibilidade das pessoas físicas e jurídicas serem incluídas nos bancos de dados de cadastro positivo sem sua prévia solicitação.

PALAVRAS-CHAVE: auto determinação informativa; cadastro positivo; lei geral de proteção de dados.

ABSTRACT

The positive registration law, Law No. 12,414 / 2011, is responsible for regulating the database with information on the payment of individuals and legal entities, in order to create a credit history for the registrant. On April 8, 2019, the current president sanctioned Complementary Law No. 166/2019,

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e do Centro Universitário Franciscano. Desenvolve projetos de pesquisa financiados pelo CNPq. E-mail: rolealdasilva@gmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Técnica em administração pelo Colégio Politécnico da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Técnica em Biocombustíveis pelo Instituto Federal Farroupilha. E-mail: deborahritta@hotmail.com

³ Graduada em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. E-mail: kassia.95@gmail.com



which seeks to amend some articles of the Positive Registration Law. It turns out that several of the elements that have been changed end up violating the provisions of the General Data Protection Law, which aims to protect the processing of personal data, which raises the following question: it can be said that these changes hurt the provision in the General Data Protection Act, as it will be possible for the manager to create a register for the individual or legal entity and pass on to consultants without the consent of the registrant, violating the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the person's personality. Natural. To answer the question, the deductive approach method and the comparative procedure method were used, concluding that the main modification introduced by Complementary Law No. 166/2019 in Law No. 12.414 / 2011 was related to the prediction of the possibility of individuals. and legal information to be included in the positive registration databases without your prior request.

KEYWORDS: informative self-determination; positive register; general data protection law.

INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade cada vez mais globalizada e tecnológica, aonde as fronteiras praticamente não existem para quem está conectado à rede mundial de computadores, entretanto estar conectado indica para a importância da proteção das informações que são compartilhadas nessa sociedade em rede.

Na busca por uma mais proteção aos indivíduos que compartilham seus dados ou que de algum modo os fornecem, temos no direito brasileiro algumas leis que protegem os nossos dados, entre elas podemos citar a Lei Geral de Proteção de Dados, que ainda não está em vigor; o marco civil da internet e também a lei do cadastro positivo, que regulamenta formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, para que se possa formar um histórico de crédito tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas.

A importância deste trabalho se apresenta clara, uma vez que a entrada em vigor da Lei Complementar 166/19 irá impactar toda a sociedade, visto que os dados pessoais que estão em poder de agentes bancários poderão ser disponibilizados sem a anuência do titular dos dados.

O estudo terá como foco apresentar uma análise das incongruências que existem entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei Complementar 166/19 que altera a Lei do Cadastro Positivo, o que tem potencial para gerar um amplo debate envolvendo privacidade e proteção de dados pessoais.



O objetivo deste estudo é apresentar um breve histórico do surgimento do Cadastro Positivo no Brasil, posteriormente se busca confrontar a Lei Complementar 166/19, que alterou a Lei do Cadastro Positivo, com a Lei Geral de Proteção de Dados, com o intuito de apontar matérias divergentes entre estas legislações. Este estudo será realizado com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a aprovação da Lei Complementar nº 166 de 2019 fere os princípios elencados pela Lei Geral de Proteção de Dados?

Para a realização deste estudo utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma abordagem geral da edição da Lei do Cadastro Positivo, posteriormente será feita uma análise da Lei Complementar 166/19, e pelo método de procedimento comparativo será feito o exame dos pontos de maior discrepância entre a legislação em comento e a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados.

Tal artigo mostra-se relevante e encontra-se alinhado com a temática discutida no GT, uma vez que visa analisar sobre os reflexos negativos que essas práticas poderão produzir aos direitos fundamentais, o que ganha ainda mais destaque quando os dados pessoais ficam sujeitos ao tratamento realizado pelas novas tecnologias da informação e comunicação.

1 HISTÓRICO DO CADASTRO POSITIVO

O início das deliberações acerca do cadastro positivo no Brasil começou em 2003, com o Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (GT). O intuito era a criação de um cadastro aonde as empresas informassem a serviços de proteção ao crédito, sobre as contas pagas em dia pelos consumidores facilitando a análise de risco e permitindo a redução de juros.

O primeiro passo foi dado com a redação do Projeto de Lei nº 836 de 2003, tal projeto passou mais de cinco anos em discussão na Câmara de Deputados, sendo aprovado no ano de



2009, passando pelo crivo do Senado Federal no ano de 2010 sendo aprovado em dezembro deste mesmo ano⁴.

Em 30 de dezembro de 2010, o presidente Luis Inácio Lula da Silva editou a medida provisória nº 518⁵ sobre o cadastro positivo, afim de disciplinar a formação e a consulta aos bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas físicas e jurídicas.

Aprovada pela Câmara de Deputados e pelo Senado em maio de 2011, foi discutido e propostas alterações quanto ao texto original. O texto seguiu para a aprovação da presidência. Então em 10 de junho de 2011, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que instituiria o cadastro positivo com alguns vetos ao texto original⁶.

Com a publicação da Lei do Cadastro Positivo optou-se pela adesão conhecida como “opt-in”, ou seja, requer uma autorização expressa do consumidor para aderir ao cadastro; assim como a previsão de requerer o cancelamento do cadastro a qualquer tempo. Havia a previsão de que estes dados poderiam ser utilizados basicamente para análise de crédito e para subsidiar a concessão ou extensão de crédito; além da previsão da necessidade de autorização expressa do cadastrado para que houvesse o compartilhamento destas informações; entre outras determinações.

Entretanto em 8 de abril de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou sem vetos a Lei Complementar nº 166/19 que entrará em vigor em 9 de Julho de 2019, alterando a Lei do Cadastro Positivo⁷. Tais alterações foram significativas e algumas delas estariam em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o que passa a ser o objeto deste trabalho.

⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 836, 24 de abril de 2003**. Dispõem o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=128401&filename=PL+836/2003 - Acesso em 24 maio. 2019.

⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**. Dispõem sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm - Acesso em: 24 maio. 2019.

⁶ SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Sancionada lei que permite criação de cadastro positivo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/06/10/sancionada-lei-que-permite-criacao-de-cadastro-positivo> - Acesso em: 25 maio. 2019.

⁷ BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para



2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 166/19 E SUAS ANTINOMIAS COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

A entrada em vigor da Lei Complementar nº 166/19, prevista para 9 de julho, trará consigo a potencial discussão no que diz respeito ao seu desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, pois em seu texto há uma série de alterações na Lei nº 12.414/11, muitas dessas alterações contrariam os princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Dentre as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 166/2019 está a modificação do conceito de gestor. Anteriormente o conceito de gestor era a de pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, com funções como coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados. Entretanto, com a publicação da nova norma, o conceito passou a ser mais limitado a quem atender aos requisitos mínimos de funcionamento previstos na Lei nº 12.414/2011 e em regulamentação complementar. É possível observar que nesse aspecto pouco se alterou com a previsão que a Lei nº 12.414/2011 já contemplava⁸.

As maiores alterações começam com a mudança no conceito de cadastrado, anteriormente considerava-se como cadastrado a pessoa natural ou jurídica que tivesse autorizado inclusão de suas informações no banco de dados, conforme previsão do artigo 2º, III da lei nº 12.414 de 2011⁹.

formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 27 maio. 2019

⁸ BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 27 maio. 2019

⁹ BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 27 maio. 2019



A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece como um de seus princípios a autodeterminação informativa, o que visa promover um empoderamento e a garantia de maior controle dos dados por parte dos seus titulares, que devem ter informações suficientes para livremente decidir se desejam disponibilizar seus dados pessoais, a quem, para qual finalidade e por quanto tempo.

Segundo Marcel Leonardi a determinação informativa consiste em:

[...] direito de um indivíduo se proteger contra a coleta, o armazenamento, o uso e a revelação de seus dados pessoais, efetuados de modo ilimitado, direito esse que somente poderia ser restringido em caso de um interesse público superior, com base constitucional.¹⁰

Na contra mão dessa lógica está o previsto no artigo 4º da Lei Complementar 166/19:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

- I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;
- II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo;
- III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e
- IV - disponibilizar a consulentes:
 - a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e
 - b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado. [...] ¹¹

Nota-se que conforme o previsto neste artigo torna-se dispensável a autorização do titular dos dados para a sua posterior utilização, além de autorizar o gestor dos dados a disponibilizar para consulentes a nota de pontuação de crédito, o que fere os direitos fundamentais do titular, que perde o direito de eleger para quem disponibiliza suas informações pessoais e para quais finalidades.

¹⁰ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

¹¹ BRASIL. *Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019*. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 maio. 2019.



Quando um usuário tem seus dados obtidos e armazenados em um banco de dados para o qual ele não deu anuência está ocorrendo uma violação à sua privacidade e ao direito de autodeterminação informativa. Nesse sentido, afirma Bruno Miragem (2012, p. 255):

Ao mesmo tempo em que é legítimo aos fornecedores organizar e explorar as informações pessoais e econômicas dos consumidores, por outro lado há a necessidade de proteger o consumidor em relação ao mau uso destas informações, o que ocorre quando isto se dá em prejuízo dos direitos de personalidade, como o direito à honra ou o direito à privacidade, assim como a divulgação de informações incorretas e inverídicas termina por causar danos aos consumidores.¹²

Apesar de não ser mais necessária a prévia autorização, o cadastrado deverá ser comunicado da inclusão, no prazo de até trinta dias após a abertura do cadastro no banco de dados. Tal comunicação deverá ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes, com base nos dados cadastrais fornecidos pela fonte e não terá custo para o cadastrado¹³. Como se percebe, a comunicação é posterior ao cadastro, feita sem a autorização do titular dos dados e quando essas informações já estão sendo utilizadas, o que evidencia o desrespeito ao que preceitua a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais que, quando vigente, já estará fragilizada pelas novas práticas estabelecidas para o tratamento de dados no país.

De acordo com o princípio da finalidade, deve-se haver, antes da veiculação da informação, o conhecimento da sua finalidade. Com isso, amenizar-se-ia a tensão existente entre o direito à informação e o direito à privacidade¹⁴.

Do mesmo modo deverá informar, de maneira clara e objetiva, os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados, mas tal comunicação ficará dispensada no caso de o titular das informações já possuir cadastro aberto em outro banco de dados.

¹² MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do consumidor*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 255.

¹³ BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 maio. 2019.

¹⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de 2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



Assim sendo, com a entrada em vigor da nova lei restará ao consumidor tão-somente a possibilidade de requerer a exclusão de seus dados do cadastro, com fulcro no artigo 5º, I, da Lei nº 12.414/2011¹⁵.

Considerando o baixo nível de inserção digital e a falta de informação da população em relação ao tema, é de se esperar que a maioria dos clientes não saiba que seus dados estariam sendo fornecidos sem seu expresso consentimento, muito menos que possuiriam o direito de optar pela sua exclusão dessas bases. Esta alteração deve ser encarada como afronta ao direito de privacidade e ao livre consentimento, pois esta presunção fará com que os dados de clientes sejam automaticamente inseridos em bases cadastrais aos quais eles jamais tenham expressamente autorizado, conforme prevê a lei geral de proteção de dados¹⁶.

O artigo 5º da Lei Complementar 166/19 apresenta um rol de direitos que são concedidos ao consumidor ao se tratar de informações referentes ao Cadastro Positivo:

Art. 5º São direitos do cadastrado:

- I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado;
- II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado;
- III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação;
- IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
- V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais;¹⁷

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 27 maio. 2019

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm - Acesso em 03 jun. 2019.

¹⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros



Na Lei 12.414/11 uma vez encerrado o cadastro positivo não era permitido ao cadastrado solicitar a reabertura do seu cadastro, o que passa a ser possível com a entrada em vigor da nova lei. Já a forma de acesso aos dados do cadastrado manteve-se a mesma, a qual pode ser feita gratuitamente e independe de justificativa.

O inciso III, do artigo 5º, acaba por desfavorecer o cadastrado, visto que o prazo para que seja realizada a correção de dados informados erroneamente passaram de sete para 10 dias, o que representa uma possibilidade eminente de perda de oportunidade de negócios, tendo em vista que seus dados ficaram errados por um período de tempo maior. Já o inciso V, do artigo 5º, também não se mostra benéfico ao cadastrado, visto que na lei do Cadastro Positivo era possível saber para onde foi destinada a informação do titular dos dados, porém na Lei Complementar não há mais a previsão de que ele seja informado previamente sobre quem foi o destinatário de suas informações.

Ainda sobre o artigo 5º, foi incluso o parágrafo 6º, que trata do prazo de dois dias para a realização de cancelamento e reabertura de cadastro, prazo que não era estipulado na Lei do Cadastro positivo. Esse ponto da Lei Complementar pode ser visto como um ganho para os cadastrados, pois caso sintam-se lesados com alguma informação há a previsão legal de exclusão do seu cadastro em dois dias. O problema, neste dispositivo, não parece ser a sua redação e sim as dificuldades para a sua efetivação futura.

A Lei Complementar n.º 166 pretende criar o artigo 7ºA, que estabelece a vedação de utilização de algumas informações para a formação da pontuação de crédito, são elas: informações vinculadas com a origem social e étnica, à saúde, entre outros; dados intimamente ligados a personalidade e por isso considerados dados sensíveis, o que impossibilita de serem utilizados como critério para a concessão do crédito.

São vedadas também a utilização de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e relacionadas ao

positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 03 jul. 2019.

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



exercício regular de direito pelo cadastrado, de acesso gratuito às informações sobre ele existentes no banco de dados¹⁸.

Atendendo ao princípio da transparência, o gestor deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito, conforme o que está disposto no artigo 7ºA, §1º, da Lei Complementar 166/19¹⁹.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 166 as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecerão, somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil, as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito.

Em relação ao compartilhamento de informações de adimplemento, que na Lei do Cadastro Positivo, no artigo 9º, se tornava clara no sentido de que: “O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”²⁰, na Lei Complementar o viés mostra-se diferente, dispondo que o gestor está autorizado compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados nas condições que são estabelecidas em lei.

Percebe-se então que com a introdução da Lei Complementar, o cadastrado não precisará mais da anuência expressa para que suas informações de adimplemento sejam

¹⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 jun.. 2019.

¹⁹ BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 jun.. 2019.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 03 jul. 2019



disponibilizadas, o que torna possível concluir que o cadastrado não irá saber quais informações a seu respeito estão disponíveis em bases cadastrais, para quem serão utilizados e em que situação. Essa disponibilização de dados pessoais sem a anuência acaba ferindo o disposto no artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; [...]

Em uma análise geral, a Lei Complementar trará certa liberdade aos gestores para que realizem a inclusão de informações de adimplemento no cadastro sem a anuência da pessoa, assim como a liberdade em dispor os dados que estão em seu poder para terceiros. Essa liberdade dada aos gestores poderá até movimentar a economia e melhorar os índices de adimplemento, mas acaba ferindo os requisitos para tratamento de dados pessoais, que estão dispostos no artigo 7º, I, da Lei Geral de Proteção de dados, cujo texto é claro em prever que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado em algumas hipóteses, tendo como primeiro requisito o fornecimento de consentimento pelo titular, o que não será possível com o advento da Lei Complementar.

Desse modo, conclui-se que ainda que a Lei Complementar nº 166/2019 estabeleça alguns prazos e a reabertura do cadastro após cancelamento, que na Lei do Cadastro positivo não era previsto, mesmo assim ela se torna menos benéfica para o cadastrado, pois não haverá mais controle sobre suas informações, doravante à disposição dos gestores que, sem anuência, podem repassá-las a quem lhes parecer pertinente e adequado.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 166, as instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar fornecerão, somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil, as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito.



Com relação à responsabilização, foi mantida a previsão de responsabilidade objetiva e solidária do banco de dados, da fonte e do consulente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado. Tal previsão é relevante para o titular de dados pois dispensa que ele faça a prova de culpa (negligência, imperícia e imprudência) do agente que recolhe os dados, encontrando-se também alinhada com o Código de Defesa do Consumidor.

Também restou inalterada a previsão de que, nas situações em que o cadastrado for consumidor, aplicam-se as sanções e penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que é possível verificar no § 2º do artigo 17 o qual prever que, em tais casos, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa²¹.

A nova legislação modificou o artigo 1º da LC 105/01²² para estabelecer que o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, referentes a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento a gestores de bancos de dados não configura violação do dever de sigilo. Com relação a essa temática Sérgio Carlos Covello, destaca que o sigilo bancário “existe para proteger a intimidade do cidadão. Esta é a sua causa de ser. Sua causa final”²³.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que ainda que se pudesse comemorar a edição da recente Lei de proteção de dados pessoais, a novel legislação já está fragilizada antes mesmo da sua entrada em vigor, pois em nome da liberdade econômica foram criados mecanismos que flexibilizam de forma irresponsável e perigosa os direitos à privacidade, ao sigilo, a

²¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 jun. 2019.

²² BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm - Acesso em 03 jul. 2019.

²³ COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário, com particular enfoque na tutela civil**. 2.



autodeterminação informativa do titular dos dados pessoais que se encontra nas relações de consumo.

Pelo exposto se torna possível verificar que a principal modificação introduzida pela Lei Complementar nº 166/2019 na Lei nº 12.414/2011 foi a relativa à previsão da possibilidade das pessoas físicas e jurídicas serem incluídas nos bancos de dados de cadastro positivo sem sua prévia solicitação. O que é uma afronta a uma série de princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados; tais como o princípio da autodeterminação informativa, do livre consentimento, princípio da finalidade e principalmente o respeito ao seu sigilo bancário.

As inovações trazidas pela Lei Complementar nº 166 tem potencial para ser extremamente danosa aos cidadãos que terão seus dados disponibilizados sem sequer serem consultados previamente sobre isso, milhares de pessoas terão seus dados compartilhados entre instituições financeiras sem saber com que finalidade.

É necessário que o acesso às informações cadastradas ocorra com respeito às garantias constitucionais. O Cadastro Positivo deve ser uma ferramenta dotada de segurança jurídica que permita o crescimento econômico e a redução de processos judiciais.

A demais deve haver uma fiscalização mais eficiente de todo e qualquer tipo de repasse sobre alguma informação do consumidor, evitando-se, assim, ilegalidades e respeitando a privacidade e demais princípios.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm - Acesso em 27 maio. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm - Acesso em 03 jun. 2019.

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm - Acesso em 03 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm - Acesso em 27 maio. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 518, de 30 de dezembro de 2010**. Dispõem sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm - Acesso em: 24 maio. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 836, 24 de abril de 2003**. Dispõem o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=128401&filename=PL+836/2003

COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário, com particular enfoque na tutela civil**. 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do consumidor**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Sancionada lei que permite criação de cadastro positivo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/06/10/sancionada-lei-que-permite-criacao-de-cadastro-positivo> - Acesso em: 25 maio. 2019.